



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 16 de novembro de 2023
(OR. en)

15518/23
ADD 1

DENLEG 55
FOOD 85
SAN 669

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	13 de novembro de 2023
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D(2023) 92050/2 - ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de toxinas T-2 e HT-2 nos géneros alimentícios

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2023) 92050/2 - ANEXO.

Anexo: D(2023) 92050/2 - ANEXO



Bruxelas, **XXX**
PLAN/2017/1196 Rev1 ANNEX
(POOL/E2/2017/1196/1196-R1-EN
ANNEX.docx) D092050/02
[...] (2023) **XXX** draft

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX

**que altera o Regulamento (UE) 2023/915 no que diz respeito aos teores máximos de
toxinas T-2 e HT-2 nos géneros alimentícios**

ANEXO

No anexo I, secção 1 (Micotoxinas), do anexo I do Regulamento (UE) 2023/915, é aditado o seguinte ponto 1.9 (toxinas T-2 e HT-2):

«

1.9	Toxinas T-2 e HT-2	Teor máximo (µg/kg)	Observações
		Soma das toxinas T-2 e HT-2	No que diz respeito à soma das toxinas T-2 e HT-2, os teores máximos dizem respeito aos limites inferiores de concentração, que são calculados com base no pressuposto de que todos os valores abaixo do limite de quantificação são zero.
1.9.1	Grão de cereais não transformados, exceto os produtos referidos nos pontos 1.9.1.1, 1.9.1.2, 1.9.1.3, e 1.9.1.4	50	Exceto grãos de milho não transformados destinados à moagem por via húmida e exceto arroz. O teor máximo aplica-se aos grãos de cereais não transformados colocados no mercado para a primeira fase de transformação ⁽⁶⁾ .
1.9.1.1	Grãos de cevada para maltagem não transformados	200	O teor máximo aplica-se aos grãos de cevada para maltagem não transformados colocados no mercado para a primeira fase de transformação ⁽⁶⁾ .

1.9.1.2	Grãos de cevada não transformados, exceto grãos de cevada para maltagem	150	O teor máximo aplica-se aos grãos de cevada não transformados colocados no mercado para a primeira fase de transformação ⁽⁶⁾
1.9.1.3	Grãos de milho não transformados e grãos de trigo-duro não transformados	100	Exceto grãos de milho não transformados relativamente aos quais seja evidente, nomeadamente através da rotulagem ou do local de destino, que vão ser usados unicamente num processo de moagem por via húmida (produção de amido). O teor máximo aplica-se aos grãos de milho não transformados e aos grãos de trigo-duro não transformados colocados no mercado para a primeira fase de transformação ⁽⁶⁾
1.9.1.4	Grãos de aveia não transformados com casca não comestível	1 250	O teor máximo aplica-se aos grãos de aveia não transformados com casca colocados no mercado para a primeira fase de transformação ⁽⁶⁾ . O teor máximo aplica-se aos grãos de aveia com casca não comestível incluída.
1.9.2	Cereais colocados no mercado para o consumidor final, exceto os produtos referidos nos pontos 1.9.2.1 e 1.9.2.2	20	Exceto arroz.
1.9.2.1	Aveia colocada no mercado para o consumidor final	100	
1.9.2.2	Cevada, milho e aveia colocados no mercado para o consumidor final	50	

1.9.3	Produtos da moagem de cereais, exceto os produtos referidos nos pontos 1.9.3.1 e 1.9.3.2	20	Exceto produtos da moagem de arroz.
1.9.3.1	Produtos da moagem de aveia (incluindo sênea de aveia)	100	
1.9.3.2	Sênea de cereais, exceto aveia e produtos da moagem de milho	50	
1.9.4	Produtos de panificação, exceto os produtos referidos no ponto 1.9.5, massas alimentícias, <i>snacks</i> à base de cereais e cereais para pequeno-almoço, exceto os produtos referidos nos pontos 1.9.6, 1.9.7 e 1.9.8	20	Exceto produtos à base de arroz. Incluindo pequenos produtos de panificação. Entende-se por massas alimentícias as massas alimentícias (secas) com um teor de água de cerca de 12 %.
1.9.5	Produtos de panificação contendo, pelo menos, 90 % de produtos da moagem de aveia	100	Exceto produtos à base de arroz. Incluindo pequenos produtos de panificação.
1.9.6	Flocos de aveia	100	
1.9.7	Cereais para pequeno-almoço constituídos por, pelo menos, 50 % de sênea de cereais, produtos da moagem de grãos de aveia, produtos da moagem de grãos de milho, grãos de aveia inteiros, grãos de cevada, grãos de milho ou grãos de trigo-duro, e constituídos por menos 40 % de produtos da moagem de grãos de aveia e de grãos de aveia inteiros	50	

1.9.8	Cereais para pequeno-almoço constituídos por, pelo menos, 50 % de sêmea de cereais, produtos da moagem de grãos de aveia, produtos da moagem de grãos de milho, grãos de aveia inteiros, grãos de cevada, grãos de milho ou grãos de trigo-duro, e constituídos por pelo menos 40 % de produtos da moagem de grãos de aveia e de grãos de aveia inteiros	75	
1.9.9	Alimentos para bebés e alimentos transformados à base de cereais destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	10	Exceto produtos à base de arroz. O teor máximo aplica-se à matéria seca ⁽⁵⁾ do produto tal como colocado no mercado.
1.9.10	Alimentos para fins medicinais específicos destinados a lactentes e crianças pequenas ⁽³⁾	10	Exceto produtos à base de arroz. O teor máximo aplica-se à matéria seca ⁽⁵⁾ do produto tal como colocado no mercado.»

ANEXO [...]